SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239166 - DF (2026/0206828-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE EDER FRANCA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026
		GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF069854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES PATRIMONIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEFICÁCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por associação criminosa (art. 288 do CP), receptação (art. 180 do CP), furto (art. 155 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).

2. O decreto preventivo assentou a existência de associação criminosa estruturada e estável voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais, com materialidade e indícios de autoria demonstrados por relatórios de investigação, apreensões e laudos periciais de veículos, imagens de câmeras e diligências policiais. O recorrente é descrito como integrante do suporte logístico (condução de veículo para resgate e remanejamento/ ocultação de automóveis) e o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento.

3. As Instâncias ordinárias ratificaram a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta, o risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas, bem como a ausência dos requisitos do art. 318 do CPP para prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta e o *periculum libertatis;* (II) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes e adequadas; (III) saber se é cabível a prisão domiciliar (art. 318 do CPP)

Documento eletrônico VDA59479491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:17
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 2062134f-f4ac-4740-ac45-c85b896dce62

diante das alegadas circunstâncias familiares; e (IV) saber se há constrangimento ilegal por suposta falta de individualização da conduta em contexto de autoria coletiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, extraída de elementos probatórios (apreensões e laudos de veículos adulterados, relatórios de investigação, imagens e diligências), evidenciando a associação criminosa estruturada e estável e a participação do recorrente no suporte logístico, o que revela periculosidade e risco de reiteração delitiva.

6. Os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP estão presentes, com base na garantia da ordem pública, na prova da materialidade e indícios de autoria, em crimes dolosos com penas máximas superiores a quatro anos e em antecedentes por crimes dolosos, atendendo também ao dever constitucional de motivação (CF, art. 93, IX).

7. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e ineficazes diante da dinâmica organizada, da logística complexa dos delitos patrimoniais e do fundado receio de reiteração e de interferência na colheita de provas (art. 282, § 6º, do CPP).

8. A prisão domiciliar é inviável por ausência de enquadramento nas hipóteses excepcionais do art. 318 do CPP, sendo vedado, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso, o revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar tal conclusão.

9. Em crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta para a decretação e manutenção da preventiva, bastando a demonstração de concorrência para a empreitada e de fundamentos cautelares idôneos aplicáveis ao grupo.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:17
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 2062134f-f4ac-4740-ac45-c85b896dce62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239166 - DF (2026/0206828-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE EDER FRANCA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026
		GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF069854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES PATRIMONIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEFICÁCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por associação criminosa (art. 288 do CP), receptação (art. 180 do CP), furto (art. 155 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).

2. O decreto preventivo assentou a existência de associação criminosa estruturada e estável voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais, com materialidade e indícios de autoria demonstrados por relatórios de investigação, apreensões e laudos periciais de veículos, imagens de câmeras e diligências policiais. O recorrente é descrito como integrante do suporte logístico (condução de veículo para resgate e remanejamento/ ocultação de automóveis) e o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento.

3. As Instâncias ordinárias ratificaram a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta, o risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas, bem como a ausência dos requisitos do art. 318 do CPP para prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta e o *periculum libertatis;* (II) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes e adequadas; (III) saber se é cabível a prisão domiciliar (art. 318 do CPP) diante das alegadas circunstâncias familiares; e (IV) saber se há constrangimento ilegal por suposta falta de individualização da conduta em contexto de autoria coletiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, extraída de elementos probatórios (apreensões e laudos de veículos adulterados, relatórios de investigação, imagens e diligências), evidenciando a associação criminosa estruturada e estável e a participação do recorrente no suporte logístico, o que revela periculosidade e risco de reiteração delitiva.

6. Os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP estão presentes, com base na garantia da ordem pública, na prova da materialidade e indícios de autoria, em crimes dolosos com penas máximas superiores a quatro anos e em antecedentes por crimes dolosos, atendendo também ao dever constitucional de motivação (CF, art. 93, IX).

7. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e ineficazes diante da dinâmica organizada, da logística complexa dos delitos patrimoniais e do fundado receio de reiteração e de interferência na colheita de provas (art. 282, § 6º, do CPP).

8. A prisão domiciliar é inviável por ausência de enquadramento nas hipóteses excepcionais do art. 318 do CPP, sendo vedado, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso, o revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar tal conclusão.

9. Em crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta para a decretação e manutenção da preventiva, bastando a demonstração de concorrência para a empreitada e de fundamentos cautelares idôneos aplicáveis ao grupo.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ EDER FRANCA DE SOUZA − denunciado por infração aos arts. 288, *caput*, 180, *caput*, por duas vezes, e 311, *caput* e § 2º, inciso III, por duas vezes, todos do Código Penal.

Nas razões do regimental, a defesa reitera a alegação de ausência de fundamentos do decreto cautelar, assentado em conceitos vagos e fórmulas

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

conclusivas desacompanhadas do indispensável suporte fático individualizado exigido pelos arts. 312 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Aduz que os elementos invocados — condução de veículo por terceiro investigado e movimentações envolvendo automóveis monitorados — não evidenciam vínculo associativo estável, divisão permanente de tarefas ou adesão consciente à estrutura exigida pela legislação de regência, tratando-se de conclusões presuntivas em cadeia, incompatíveis com o modelo cautelar.

Defende a aplicação de cautelares alternativas.

Argumenta que houve ausência de enfrentamento específico do pedido de prisão domiciliar, pois a decisão agravada não analisou documentos que comprovam a vulnerabilidade familiar, cuidados com filhos menores e incapacidade laboral da esposa reconhecida pelo INSS, em violação ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal e aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Pugna, ao final, pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição por cautelares alternativas, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, ou, ainda, seja concedida a prisão domiciliar, conforme art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem ressaltei, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, são estes os fundamentos do decreto preventivo (e-STJ fls. 459/461):

> ***DA PRISÃO PREVENTIVA***
>
> *A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

O artigo 313, do Código de Processo Penal menciona que a prisão preventiva será admitida em crimes dolosos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos e quando o acusado/investigado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Todos os investigados possuem condenações criminais por crimes dolosos (ID 267516894, 267518529, 267520966, 267522988).

Além disso, os representados são investigados pela suposta prática de crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), furto (artigo 155 do Código Penal), receptação (artigo 180 do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal), crimes cuja soma das penas máximas é superior a 4 (quatro) anos de prisão.

A materialidade dos crimes e os indícios de autoria estão demonstrados pelos relatórios de investigação n° 19/2026-CORPATRI e 632/2025-CORPATRI (ID 262830660 e 262830661), que incluem imagens dos investigados, e pelos laudos periciais dos veículos (ID 262830971 e 262830972).

Conforme se extrai do Relatório Complementar de Investigação n° 632/2025 - CORPATRI (ID 262830661), a investigação identifica fortes indícios da existência de associação criminosa estruturada e estável, voltada à prática reiterada de furtos em residência, adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, receptação e demais delitos contra o patrimônio.

***Durante a investigação, verificou-se a atuação coordenada dos investigados LUÍS FELIPE BRÁS DA CRUZ, JOSÉ EDER FRANÇA DE SOUZA, MARCO ADRIANO DE SOUSA FRANÇA E THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, cada qual desempenhando funções específicas dentro da organização**.*

Segundo o relatório, LUÍS FELIPE BRÁS DA CRUZ seria responsável pelo monitoramento das áreas, pela manipulação e movimentação dos veículos roubados, bem como pela vigilância e apoio logístico aos demais integrantes. ***JOSÉ EDER FRANCA DE SOUZA atuaria como condutor do FIAT MOBI utilizado para resgatar integrantes após as ações e aparece remanejando veículos empregados nos crimes.***

Por sua vez, MARCO ADRIANO DE SOUSA FRANCA, proprietário de um dos veículos utilizados, possui amplo histórico criminal e teria auxiliado diretamente na movimentação dos automóveis empregados nas práticas delitivas, surgindo como possível elo entre o grupo criminoso e informações privilegiadas relacionadas ao furto que vitimou um instrutor de clube de tiro.

Já THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA é apontado como principal responsável pelo fornecimento de veículos roubados ou furtados ao grupo, sendo reconhecido por levar automóveis para reparos e manipulações, além de possuir histórico de mais de 30 (trinta) ocorrências criminais.

O relatório indica que a atuação conjunta e reiterada dos investigados demonstra divisão de tarefas, estabilidade do vínculo e finalidade comum, características compatíveis com associação criminosa voltada à prática de crimes patrimoniais, cuja execução depende de logística complexa de fornecimento e adulteração de veículos, monitoramento das vítimas e apoio operacional.

O conjunto probatório revela o modus operandi do grupo, descrevendo a estrutura organizada e a divisão de tarefas, o que evidencia uma associação criminosa para a prática de delitos patrimoniais. ***Imagens de câmeras de segurança, levantamentos policiais, cruzamento de dados e informações testemunhais confirmam a participação individualizada e o vínculo associativo estável do grupo.***

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

A restrição excepcional da liberdade dos representados, antes da decisão de mérito, é legítima e visa preservar a ordem pública. A periculosidade concreta dos representados consubstancia-se na reiterada e premeditada prática de crimes e no fundado receio de reiteração delitiva e justificam o encarceramento provisório para evitar novas ações ilícitas.

Assim, diante do histórico apresentado e da estrutura organizada do grupo, a liberdade dos investigados representa um risco concreto de reiteração delitiva, de modo que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se ineficazes para cessar a prática delitiva.

Assim, a segregação cautelar dos representados LUÍS FELIPE BRÁS DA CRUZ, JOSÉ ÉDER FRANÇA DE SOUZA, MARCO ADRIANO DE SOUSA FRANÇA e THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA é necessária e adequada neste momento, conforme os artigos 282, § 6º, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Assim ratificou o Tribunal (e-STJ fls. 699/704):

No caso dos presentes autos, extrai-se dos documentos que o instruem e da ação originária (AP Ord 0736436-62.2025.8.07.0003) que a materialidade dos delitos está demonstrada pela apreensão de veículos utilizados na empreitada criminosa — inclusive automóveis com sinais identificadores adulterados, como o Ônix preto e o HB20X — bem como pela coleta de imagens de câmeras de segurança que registraram a movimentação dos automóveis empregados nas ações e a atuação coordenada dos envolvidos, tudo documentado em registros oficiais e autos de apreensão constantes dos I Ds 256375476 a 256375479.

Os indícios de autoria atribuídos a JOSÉ EDER FRANÇA DE SOUZA emergem do conjunto de imagens e diligências reunidas no ID 256375478, que apontam sua participação no suporte logístico ao grupo, especialmente ao oferecer transporte a outro investigado após ações delitivas e ao auxiliar no deslocamento, remanejamento e ocultação de veículos vinculados às práticas criminosas*.*

Tal atuação revela adesão consciente à estrutura organizada do grupo, integrando o núcleo responsável pelo apoio operacional e contribuindo para dificultar o rastreamento policial e assegurar a continuidade das infrações.

A convergência entre esses elementos — movimentação de veículos adulterados, vínculo operacional com os demais agentes e padrão de conduta compatível com a dinâmica do grupo — forma quadro suficientemente consistente para indicar a probabilidade de participação do investigado nos fatos em apuração.

Assim, resta afastada a alegação de ausência de elementos concretos que o vinculem aos demais acusados, bem como a tese de que se trataria de fato isolado.

Conforme evidenciado, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, com amparo em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando, em exame preliminar, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que restou demonstrado um cenário concreto de risco à ordem pública, evidenciado pela dinâmica organizada das ações, pelo emprego recorrente de veículos com sinais identificadores adulterados e pela atuação coordenada de diversos agentes, o que demonstra a existência de

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

um grupo estruturalmente estável, voltado à prática reiterada de crimes patrimoniais de elevada gravidade.

Tais circunstâncias, somadas ao ***histórico de envolvimento em práticas semelhantes e à capacidade demonstrada pelo grupo de neutralizar mecanismos de investigação, evidenciam que a restituição da liberdade representa risco efetivo de reiteração criminosa****, de interferência na colheita de provas e de manutenção da engrenagem delitiva, justificando a necessidade da prisão preventiva como único meio eficaz para interromper a atuação organizada e resguardar a ordem pública.*

No que tange à pretensão de substituição da prisão por domiciliar, os elementos colacionados pelos impetrantes não indicam que o paciente se enquadre em qualquer das situações excepcionais do art. 318, razão pela qual a prisão domiciliar se mostra juridicamente incabível na espécie.

Vale dizer, as condições subjetivas do paciente, consoante entendimento sufragado por esta egrégia Corte, não se mostram suficientes, por si, para obstar a segregação cautelar, mormente se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção e a natureza do delito cometido possui previsão de pena superior a quatro anos, não se podendo aferir de plano eventual aplicação de pena inferior a possibilitar outro regime.

[...]

Consoante informado pela autoridade apontada como coatora, não obstante a decretação da prisão preventiva em 13/03/2026, até o presente momento o mandado encontra-se pendente de cumprimento, o que pode ser indicativo da intenção do paciente de se furtar a aplicação da lei penal, evidenciando o periculum libertatis.

[...]

Nesse contexto, constatada a necessidade e a adequação da prisão preventiva e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos gravosa (art. 319 do CPP), mormente ante a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se verifica o constrangimento ilegal, devendo ser mantida a segregação cautelar.

Entendi que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a existência de fortes indícios de associação criminosa estruturada e estável, voltada à prática reiterada de furtos, adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, receptação e outros delitos patrimoniais.

De acordo com os autos, o recorrente atuou como condutor do Fiat Mobi utilizado para resgatar integrantes após as ações e aparece remanejando veículos empregados nos crimes.

Não há, portanto, que se falar em ausência de fundamentos válidos do decreto cautelar, nem de falta de suporte fático individualizado.

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

Vale lembrar, ainda, que *"[e]sta Corte Superior tem entendimento pacífico de que nos crimes de autoria coletiva não se exige individualização meticulosa e pormenorizada da conduta de cada corréu para a decretação e manutenção da prisão preventiva, bastando a demonstração de que o agente concorreu de qualquer modo para a empreitada delitiva e que os fundamentos cautelares são aptos a justificar a medida em face de todos"* (AgRg no HC n. 1.081.598/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Não é demais ressaltar que o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada.*
>
> *2. A prisão preventiva foi mantida com base em decisão fundamentada, demonstrando indícios suficientes de autoria nos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além da necessidade de custódia para garantir a ordem pública.*
>
> *3. A defesa alega desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, considerando a ausência de ação penal deflagrada, residência fixa, emprego lícito e a prática do crime sem violência ou grave ameaça.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.*
>
> *5. A defesa questiona a proporcionalidade da prisão preventiva, alegando a existência de condições pessoais favoráveis e a ausência de materialidade do crime de adulteração.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. As instâncias de origem fundamentaram a decretação da custódia cautelar em dados concretos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, pois foi apontado que "não é a primeira vez*

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

que o autuado realiza tal prática, pois o autuado Sérgio informou que sempre que passa pela cidade de Três Lagoas entra em contato com Deomir para verificar se possui algum maquinário disponível para venda".

7. A fundamentação da prisão preventiva atende aos requisitos estabelecidos no art. 93, IX, da Constituição Federal, e nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 204.507/MS, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de associação criminosa, furto qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, visando à revogação da prisão preventiva. A defesa alega ausência de indícios suficientes de autoria, desnecessidade da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e na análise da legalidade da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à reincidência e periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração delitiva em crimes patrimoniais.

5. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera a periculosidade e o risco de reiteração delitiva como fundamentos idôneos para a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

(PET no HC n. 938.502/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

No mais, quanto à alegação de que o recorrente não possui vínculo com a organização, esclareci que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário)

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

não comporta o *"exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, RHC n. 123.812, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Ainda que assim não fosse, consta do acórdão recorrido que *"[o]s indícios de autoria atribuídos a JOSÉ EDER FRANÇA DE SOUZA emergem do conjunto de imagens e diligências reunidas no ID 256375478, que apontam sua participação no suporte logístico ao grupo, especialmente ao oferecer transporte a outro investigado após ações delitivas e ao auxiliar no deslocamento, remanejamento e ocultação de veículos vinculados às práticas criminosas"* (e-STJ fl. 686).

Finalmente, quanto à prisão domiciliar, destaquei que o Tribunal consignou que *"os elementos colacionados pelos impetrantes não indicam que o paciente se enquadre em qualquer das situações excepcionais do art. 318, razão pela qual a prisão domiciliar se mostra juridicamente incabível na espécie"* (e-STJ fls. 700/701).

Concluir de forma diversa, implica em exame aprofundado de prova, vedado na via eleita.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*
>
> *Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.019.910/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 8d633bf1-8357-4f4b-9a5a-aa6c7d4fdf4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.166 / DF

Número Registro: 2026/0206828-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07020506920268070003 07128523820268070000 07364366220258070003 7020506920268070003 7128523820268070000 7364366220258070003

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE EDER FRANCA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026
	GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF069854
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: LUIS FELIPE BRAS DA CRUZ
CORRÉU	: MARCO ADRIANO DE SOUSA FRANCA
CORRÉU	: THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE EDER FRANCA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026
	GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF069854
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA59454369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 04d13d7a-8f28-4c2b-9c35-39fbaef4e6c2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 04d13d7a-8f28-4c2b-9c35-39fbaef4e6c2